

Juizados Especiais: Temas relevantes e inovações - Microsistemas Constitucionais¹

CRISTINA TEREZA GAULIA

DESEMBARGADORA LOTADA NA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. DOUTORANDA EM DIREITO PELA UVA – UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA.

RESUMO

Texto que critica uma proposta de reforma e unificação da Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, de molde a adequá-las ao novo sistema do Código de Processo Civil de 2015, o que, entretanto, desestruturaria o microsistema dos Juizados Especiais, este de berço constitucional. O texto apresenta exemplos de sucesso do microsistema Juizados de todo incompatíveis com o novo CPC, apontando para o perigo de tornarem-se os Juizados Especiais mero rito dentro do ordenamento processual brasileiro. Ao final, o texto introduz o modelo da Justiça Itinerante como novo microsistema no âmbito do Poder Judiciário nacional.

ABSTRACT

Text that points to a so called proposal to update Laws 9.099 / 1995, 10.259 / 2001 and 12.153 / 2009 in order to adjust them to the new Civil Procedure Code system of 2015, which would in fact disrupt the microsystem of the Special Small Claims Courts one of constitutional cradle. The text provides examples which show the success of the Small Claims Courts and

¹ O texto foi reformatado a partir de palestra da autora realizada na Escola da Magistratura vinculada ao Tribunal de Justiça do Amazonas, em 21/08/2017.

the danger of turning them into just a special procedure of the Civil Procedure Code. At the end the Itinerant Justice is presented as a new microsystem within the scope of the national Judiciary.

PALAVRAS-CHAVE

Juizados Especiais – Microsistema – Reforma – FONAJE – Incompatibilidades – CPC/2015 – Justiça Itinerante

KEYWORDS

Small Claims Courts – Microsystem – Reform – FONAJE – Incompatibilities – CPC/2015 – Itinerant Justice.

Oportuno iniciarmos este trabalho apontando para uma tendência inata à realidade cultural brasileira: de que é preciso destruir o que é antigo, pelo simples fato de ser antigo, para sobre as cinzas construir o novo.

É assim nas cidades, onde o antigo, de valor sócio-histórico-cultural, é, via de regra, demolido, para que alguma arquitetura moderna se instale no mesmo lugar, malgrado a ausência de sintonia com o entorno que a neomodernidade possa representar.

A arquitetura da destruição é prática reiterada na atualidade brasileira e atinge todos os espaços, não só os materiais, mas também os imateriais, como é o caso do ordenamento jurídico.

Assim, para os juristas brasileiros, de um modo geral, os problemas da realidade jurídica resolvem-se com a modernização do ordenamento, ab-rogando-se as leis que existem, mesmo que estas tenham produzido bons resultados, e criando-se novas, sem que se tenha qualquer dado empírico de que a troca, de uma pela outra, venha a trazer resultados mais eficazes.

Nessa linha é que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, o IAB Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhou uma proposta de revisão das Leis

9.099/95, 12.153/09 e 10.259/01, respectivamente, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e Lei dos Juizados da Fazenda Pública, com o fito de unificar a legislação, reformando-a e adequando-a aos parâmetros processuais do CPC/2015.

Segundo o IAB, as três leis apresentam pontos de atrito, estariam defasadas e precisariam urgentemente alinhar-se aos modernos paradigmas da Lei 13.105/2015.

Uma primeira crítica a esse processo de reforma deve ser dirigida à maneira como o IAB deliberou sobre a questão, constituindo uma Comissão de Reforma que, malgrado composta de um grupo de juristas brasileiros de excelência, excluiu da discussão, de forma e de mérito, os fóruns de juízes e os Juizados Especiais.

O sistema dos Juizados Especiais no Brasil conta com fóruns científicos para debates e aprimoramento dos Juízes de Juizados Especiais Estaduais e de Juizados Especiais Federais que, há anos, se reúnem e congregam magistrados de todo o país. O FONAJE², desde 1997, e o FONAJEF³, desde 2004, trabalham para aprimorar a prestação jurisdicional nos diversos Juizados do País, uniformizando procedimentos, acompanhando, analisando e estudando os projetos legislativos de alteração das leis referidas, promovendo, construindo e adequando o microsistema dos Juizados Especiais.

2 O Fórum foi criado em 1997 com o objetivo de reunir os coordenadores estaduais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o aprimoramento dos serviços judiciais a partir da troca de informações e da padronização de procedimentos em todo o território nacional. Disponível em: [<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje>]. Acesso em 23/09/2017.

3 O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) é um evento promovido anualmente pela Ajufe desde 2004. Seu objetivo é discutir temas, sistemáticas e soluções para aprimorar o funcionamento dos Juizados Especiais Federais, a partir do debate a respeito das mais diversas situações vivenciadas pelos juízes federais que atuam nestes órgãos da Justiça Federal. O FONAJEF é um fórum eminentemente científico. Suas discussões são travadas no âmbito dos grupos de trabalho formados pelos juízes participantes. As conclusões de cada grupo são submetidas a uma plenária final e encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e aos tribunais regionais federais, por meio de enunciados, que podem ser transformados em súmulas. Disponível em: [<http://www.ajufe.org/eventos/foruns/fonajef/>]. Acesso em: 23/09/2017.

A Comissão constituída pelo IAB só se legitimará, portanto, se suas propostas forem debatidas e analisadas pelos juízes que atuam nos Juizados, nos *loci* de debates que são o FONAJE e o FONAJEF.

Porque, ao lado do advogado, é o juiz quem está na trincheira, e sabe o que é melhor para a construção de um sistema eficaz de prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva (CPC/2015).

Usando uma linguagem kelseniana⁴, podemos dizer, sem medo de errar, que o Poder Judiciário brasileiro, por seus juízes, é o guardião da Constituição, e foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe, para o fortalecimento da cidadania, a obrigação dos Tribunais Federais e Estaduais de criarem os Juizados Especiais, valendo relembrar o art. 98 I CF/88:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*⁵

4 “O primeiro a defender que incumbia ao Poder Judiciário manter o Parlamento e o governo sob o controle da Constituição foi Alexander Hamilton, nos Federalistas (Federalist papers), (...). Hamilton comparou o Poder Judiciário com os outros poderes e defendeu que, pela natureza de suas funções, o Judiciário é o poder mais indicado para defender a Constituição, porque é o poder que menor perigo oferece aos direitos previstos na Constituição. (...) Após a Suprema Corte ter se tornado a guardiã da Constituição de 1787, nos Estados Unidos da América, bem como depois do Parlamento ter emergido como principal instituição do Reino Unido, houve um dos debates mais importante da história do constitucionalismo, no qual Hans Kelsen e Carl Schmitt discutiram sobre quem deveria ser o guardião da Constituição de 1919, durante a crise da República de Weimar (...) Kelsen proferiu, (...), a Conferência sobre “a natureza e o desenvolvimento da Justiça Constitucional”. Nessa conferência, expôs a justificação do cabimento e da necessidade de um tribunal independente para apreciar a conformidade das leis com a Constituição, fundando, assim, uma noção alargada de “Justiça Constitucional” (autônoma), que se substituiu à noção limitada de “Justiça do Estado”, até então predominante (...).” PACHECO, Pablo Viana. *Quem deve ser o guardião da constituição?* Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16227&revista_caderno=9]. Acesso em 22/09/2017.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em 22/09/2017.

A Constituição Federal de 1988 criou, portanto, um microsistema⁶ diferenciado, que não pode ser alterado, transformando-se, à guisa de adaptarem-se as leis nas quais tal microsistema repousa, à novel legislação processual⁷. Ao seguir essa linha, estar-se-ia transformando o microsistema dos Juizados Especiais em mero rito especial no âmbito do processo civil brasileiro.

Como dito, a construção dos Juizados Especiais no Brasil formatou um microsistema de berço constitucional, que, malgrado algumas imperfeições, desde 1995 cresceu e se institucionalizou com força e prestígio no Judiciário brasileiro.

Um microsistema gerenciado e construído pelos juízes brasileiros, e que hoje está implantado em todos os cantos do País onde haja uma comarca com um juiz a postos para receber a cidadania, uma cidadania que virou gente, como diz o cientista político e historiador José Murilo de Carvalho⁸, e principalmente se tornou a porta mais importante de ingresso dos conflitos de consumo.

6 Os microsistemas “(...) possuem finalidade precípua de garantir a defesa das minorias, entendidas como grupos hipossuficientes, motivo pelo qual os referidos microsistemas jurídicos passam a trazer à baila princípios específicos inerentes aos temas positivados – surgem, com efeito, legislações sistematizadas inseridas em um sistema jurídico maior (em um ordenamento jurídico nacional), que se reportam diretamente à Constituição Federal. Assim, a especificidade da proteção concedida pelas leis formadoras de cada microsistema mostra-se essencial para que o Estado possa intervir nas relações privadas sem qualquer grau de arbitrariedade e sempre levando-se em conta a necessidade de tratamento igualitário (isonomia real) entre os particulares envolvidos em uma ou outra relação jurídica. E essas são as ideias primordiais a se justificar a necessidade de criação de leis ensejadoras dos diversos microsistemas – a busca pela igualdade substancial e a proteção das minorias”. RIBEIRO, Bruno Servella. *A nova era dos microsistemas jurídicos*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12138]. Acesso em 14/10/2016.

7 “A Constituição Federal de 1988 tem como princípios basilares de sua sustentabilidade a defesa e o respeito às garantias pessoais, sejam elas inerentes ao direito material, sejam de ordem processual (...). Neste contexto, princípios como o acesso à justiça e o devido processo legal sobrevieram a ser matrizes constitucionais, impondo à sociedade e ao legislador infraconstitucional o direito e o dever de dar efetividade às normas estabelecidas na Lei Maior, visando proporcionar uma maior segurança jurídica nos provimentos judiciais, bem como garantir a efetivação dos direitos advindos das decisões proferidas”. SILVA, George Emanuel Oliveira. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e das Fazendas Públicas*. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/32559/recurribilidade-das-decisoes-interlocutorias-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis-federais-e-das-fazendas-publicas>]. Acesso em 25/09/2017.

8 “O esforço de reconstrução, melhor dito, de construção da democracia no Brasil ganhou ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985. Uma das marcas desse esforço é a voga que assumiu a palavra cidadania. Políticos, jornalistas, intelectuais, líderes sindicais, dirigentes de associações, simples cidadãos, todos a adotaram. A cidadania, literalmente, caiu na boca do povo. Mais ainda, ela substituiu o próprio povo na retórica política. Não se diz mais “o povo quer isto ou aquilo”, diz-se “a cidadania quer”. Cidadania virou gente.” CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 7.

Esse microsistema deve ser, por conseguinte, preservado.

Consigne-se que, no início da vigência da Lei 9.099/95, o juiz de Juizados era considerado pelos tribunais um juiz de 2ª categoria. Os tribunais tiveram anos de reticências para implantar os Juizados. Em todos os FONAJs repetiam-se as discussões sobre como se poderia obrigar as Administrações dos Tribunais do País a cumprir a Constituição e implantar o microsistema de Juizados Especiais, principalmente após a entrada em vigor da Lei 9.099/1995.

Foram anos e anos de muita luta, para que as Administrações dos Tribunais percebessem a relevância e a necessidade do microsistema.

Hoje não restam dúvidas de que os Juizados Especiais fortaleceram a cidadania.

Narramos um exemplo que demonstra como se deu esse empoderamento do cidadão.

Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada no I Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro, compareceu a parte autora, uma senhora de meia idade, empregada doméstica, conforme sua qualificação na inicial, litigando em face de empresa que fabricava e distribuía comercialmente, um alisante de cabelos, este que ao ser aplicado causou àquela danos visíveis.

A autora compareceu sozinha a Juízo, e perguntada se gostaria da designação de Defensor para acompanhá-la, mormente por estar a empresa ré acompanhada de advogado e preposto, respondeu: “juíza, não preciso de ninguém que me defenda. Eu sei defender o meu direito de ser bonita outra vez. Só eu sei te dizer o que estou sofrendo. Ninguém pode dizer isto por mim”.⁹

Reclama-se da massificação dos Juizados Especiais.

As demandas de massa, no entanto, são resultado do sucesso do sistema, e demonstram o que, durante anos, o Judiciário não via: como o

⁹ Este registro é feito de memória, porque à ocasião, nos idos de 1997, a autora era a Juíza Titular do I Juizado Especial da Comarca da capital do Rio de Janeiro e presidia a AIJ.

consumidor era mal atendido no Brasil. O sistema se avolumou, massificou-se, não porque toda demanda de massa seja fraudulenta, embora possa haver fraudes, mas porque as concessionárias, as instituições financeiras e securitárias, os planos de saúde, as transportadoras aéreas, as construtoras/incorporadoras, as empresas de ônibus, e outros inúmeros fornecedores prestam, há anos, maus serviços.

Serviços inadequados, inseguros, que causam prejuízos desnecessários, lesam direitos legítimos de pessoas, dos consumidores, de todos nós, vulneráveis diante dos grandes conglomerados de fornecimento de produtos e serviços.

Importante dizer que os fornecedores teimam em descumprir a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, e foi, inequivocadamente, o microsistema de Juizados Especiais que se tornou o principal aliado do consumidor na resolução de conflitos de consumo.

Dados constantes na internet, mostram que a imensa maioria das demandas que ingressam nos Juizados são demandas de consumo¹⁰.

O número expressivo de demandas nos Juizados Especiais, por outro lado, não se faz acompanhar de uma política administrativa institucional apta a reforçar a prestação jurisdicional de excelência que se almeja.

A juíza Criscia Curty de Freitas Lopes, em estudo lastreado em análises críticas das estatísticas colhidas pelo CNJ, no programa Aprimoramento dos Juizados Especiais, afirma:

Veja-se que os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que a distribuição de novos feitos para os Juizados Especiais Cíveis é feito em proporção bem aproximada da distribuição das Varas Comuns, apesar de a quantidade de número de Juizados ser menos da metade da quantidade de

¹⁰ “A maioria das ações que tramitam nos juizados cíveis é relativa a consumo, e os principais reclamados são bancos, empresas de telefonia, planos de saúde e empresas de transporte. Graças ao Código de Defesa do Consumidor, aplicado por meio dos juizados, os brasileiros estão conseguindo ir atrás de seus direitos”, analisa o presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais (...). Disponível em: [<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/juizados-especiais-abriram-oportunidades-para-o-cidadao-reclamar-seus-direitos->]. Acesso em 22/09/2017.

Varas Comuns. Fato que confirma a afirmativa de que os Juizados representam para a Justiça Brasileira o principal portal de acesso dos indivíduos à justiça.

E, ainda, dentro do subtema sobre a ilustração da realidade dos Juizados Especiais Cíveis, mostra-se relevante e apropriado conferir os números colhidos na pesquisa feita pelo CNJ, (...) que tratou da Lista dos 100 maiores litigantes (...). Dados estes que também ratificam a ideia acima exposta quanto à postura desconforme dos grandes fornecedores de serviço no Brasil, no que se refere ao respeito do direito dos consumidores.¹¹

Indubitável, portanto, apesar da singeleza dos pontos acima sublinhados aos quais poderiam ser acrescentados de vários outros, que o microsistema dos Juizados Especiais é um modelo revolucionário, que uniu a gratuidade de justiça à possibilidade de o cidadão, nas causas até 20 salários mínimos¹², ou em qualquer causa no Juizado Especial Federal¹³, vir sem advogado ao Judiciário, criando uma exceção à regra constitucional da indispensabilidade de representação por advogado em Juízo, trazendo ainda novos paradigmas, como o de unirecorribilidade das decisões e impossibilidade de intervenção de terceiros, tudo imerso numa principiologia de simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e privilegiando sempre a conciliação, introduzindo os conciliadores e juízes leigos como novos assistentes do Juízo.

11 LOPES, Criscia Curty de Freitas. *A política constitucional de proteção do consumidor e o artigo 55 da lei 9.099/95: uma proposta de releitura da regra de isenção de pagamento de despesas processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis*. Revista Direito em Movimento. v. 27 - 1º semestre/2017. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 245. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume27/volume27.pdf]. Acesso em: 25/09/2017.

12 Lei 9.099/1995, Art. 9º: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em 22/09/2017.

13 Lei 10.259/2001, Art. 10: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”. BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm]. Acesso em 22/09/2017.

Necessário, portanto, destacar, que os juízes e respectivos Tribunais, através dos FONAJE e FONAJEF, precisam participar ativamente dessa revisão legislativa proposta pelo IAB, para evitar os perigos de fazer desmontar um microssistema tão bem e arduamente concebido e construído, transformando toda essa estrutura em simples r(m)ito dentro no novo CPC.

O segundo ponto a ser tratado, é um alerta quanto às chamadas incompatibilidades do microssistema dos Juizados Especiais em relação ao CPC/2015.

Uma reflexão crítica quanto às diferenças entre os sistemas dos Juizados Especiais e o CPC possibilitará uma avaliação menos ortodoxa do microssistema, e a conclusão de que não deve prevalecer a tese de modernizar por modernizar. Uma reforma visceral de adaptação pura e simples à nova legislação processual, levaria à perda do microssistema da simplicidade preconizada e da consequência principal desta, que é, a já apontada, possibilidade de a parte vir sozinha ao Judiciário e da eficiência no plano do fortalecimento da cidadania.

Um bom exemplo de incompatibilidade entre sistema e microssistema é o art. 1062 CPC/2015, que afirma que “o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.¹⁴

Na forma do art. 133 CPC/2015, é a própria parte quem deve pedir a desconconsideração da pessoa jurídica¹⁵. Mas como se espera que a própria parte possa fazer tal requerimento ao Juízo? Se não tem conhecimento jurídico, a pessoa não sabe o que é a personalidade jurídica das sociedades empresárias, não compreende o termo “desconconsideração” e, muito menos como deverá conduzir-se após a instauração do “incidente”.

14 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 22/09/2017.

15 CPC/2015, Art. 133: “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 22/09/2017.

Depois, não se pode olvidar que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”, que a jurisprudência estabeleceu como sendo a teoria maior¹⁶, firmada pelo art. 50 CC/2002¹⁷, e a teoria menor, trazida pelo art. 28 e seu §5º CDC¹⁸. Como o cidadão, leigo em direito, conseguirá guiar-se nesse labirinto jurídico? De todo inviável a compatibilização da regra legal do art. 1.062 CPC/2015 com o princípio da simplicidade que rege o microsistema.

Nesse aspecto, cabe questionar a constitucionalidade da norma processual.

O processo nos Juizados deve ser simples, sequer admitindo-se a intervenção de terceiros¹⁹ e sem incidentes paralelos que possam burocratizar o seu desenvolvimento.

A par disso, a previsão traz como consequência a quebra da unicorribilidade, na medida em que o CPC/2015 dispõe ser o Agravo de Instrumento o

16 Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009). Disponível em: [<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=970635&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>]. Acesso em: 25/09/2017.

17 CC/2002, Art. 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm]. Acesso em 25/09/2017.

18 CDC, Art. 28 § 5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm]. Acesso em 25/09/2017.

19 Lei 9.099/1995, Art. 10 Lei 9.099/95: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em 25/09/2017.

recurso cabível em face da decisão que julgar o incidente de desconsideração²⁰. Mas, em regra não cabe Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais²¹.

Sobre a inteligência dos microssistemas vale referir que são produto das sociedades complexas nas quais se multiplicam plúrimos interesses contrapostos, aparecendo no ordenamento brasileiro a partir da década de 90, e marcando um movimento de descodificação.

A era dos códigos, nascida com Napoleão, com o que se pretendia regular todas as situações da vida por meio de regras formais fixas e intocáveis, entra em declínio a partir do momento em que o mundo se defronta com os direitos fundamentais como base de um Estado Democrático de Direito, com os valores diferenciados decorrentes pela globalização, e com os direitos sociais e difusos.

Em face disso, as codificações cedem parte de seu espaço, no ordenamento jurídico, para versões legais mais específicas, principiológicas, de cláusulas gerais e com normas de menor tipicidade rígida, que traçam regras para a solução dos novos (e futuros) conflitos no contexto dessa especificidade social diversa.

Os microssistemas jurídicos vêm portanto a lume para assegurar, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, “uma igualdade com ae-

20 Lei nº 13.105/2015, Art. 1.015 IV: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: incidente de desconsideração da personalidade jurídica (...)”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 25/09/2017.

21 O referido posicionamento tem sido amenizado nos casos de concessões de tutelas de urgência anteriores à realização da audiência, concentrada, de instrução e julgamento, na qual são apreciadas todas as questões e prolatada a sentença, esta objeto de recurso inominado. Nessas hipóteses, a doutrina especializada, em linha de divergência ainda da jurisprudência, aponta que “Em face da previsão legal contida no artigo 5º da Lei 10.259/01, muitos estudiosos do tema vêm admitindo que o legislador buscou importar o recurso de agravo de instrumento, para o sistema dos juizados especiais, objetivando uma correção da omissão contida na Lei 9.099/95. O referido posicionamento também foi adotado quando da elaboração do diploma 12.153/09 (Lei Juizados Especiais da Fazenda Pública), a previsão de recorribilidade das decisões que concedem provimentos cautelares, ficando estampada a possibilidade da recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos juizados especiais”. SILVA, George Emanuel Oliveira. *Recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e das Fazendas Públicas*. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/32559/recorribilidade-das-decisoes-interlocutorias-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis-federais-e-das-fazendas-publicas>]. Acesso em 25/09/2017.

quitas, a necessária distinção entre o que é igual e o que é diferente, na sociedade pós-moderna atual”.²²

Acabar, portanto, com o microsistema dos Juizados Especiais, seria óbvio retrocesso.

Seria como resolver, do dia para a noite, que as relações de consumo são, afinal, relações civis, sendo inútil o microsistema de defesa do consumidor, já que temos agora um novo Código Civil.

Outro exemplo de incompatibilidade entre o microsistema e o CPC/2015 seria a dificuldade de adaptar, ao sistema Juizados, o IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas²³, que estabelece que uma vez julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre a questão idêntica e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive as que tramitem nos Juizados – regra que, embora a princípio dê coerência ao sistema jurídico, padece de inconstitucionalidade, pois a par de suspender as demandas em curso nos Juizados, que devem obedecer aos princípios de celeridade e economia processual, sujeitam os Juizados Especiais às decisões dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça, acabando com a unidade e a independência do microsistema, cujos recursos se sujeitam às Turmas Recursais, um sistema recursal independente.

Um último alerta sobre o cuidado com as possíveis incongruências que uma aplicação obrigatória *tout court* do CPC/2015 aos Juizados, sem a apurada crítica, pode causar.

O art. 10 CPC/2015 refere:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às

22 MARQUES, Claudia Lima et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.46.

23 CPC/2015, Art. 976. "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (...) ". BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 22/09/2017.

partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Como se faria essa manifestação quando a parte estivesse sozinha sem advogado? Deve a parte ser intimada para que o juiz esclareça a ela, por exemplo, o que é a prescrição? Nomeia-se advogado para o ato? Suspende-se o processo para que a parte busque a solução e se manifeste?

Resultado: incompatibilidade.

Por certo não se pretende aqui afastar por inteiro as novas normas CPC/2015, mas somente aquelas de todo incompatíveis com a principiologia do microsistema constitucional dos Juizados Especiais, o que aponta para uma impossibilidade global de reformar-se o microsistema, unificando as leis que o regulam e adequando-se a nova legislação nascida aos normativos do ordenamento processual genérico.

Se, por outro lado, as novas normas se integram aos princípios dos Juizados, deverão ser aplicadas. Assim, por exemplo, quanto à efetividade²⁴, novo princípio reitor trazido positivamente para o ordenamento de forma expressa, como também as regras da inversão do ônus da prova, fora das hipóteses de consumo e da regra expressa da Lei 8.078/1990, e ademais o novel princípio da carga dinâmica da prova²⁵. É inequívoco que tais normas, que são inteiramente compatíveis com o microsistema dos Juizados Especiais, devem ser pelo mesmos incorporadas.

A regra da inversão dinâmica do ônus probatório é essencial que seja aplicada ao microsistema, principalmente nos Juizados Fazendários e nos conflitos do cidadão com os órgãos públicos, em que mor das vezes é im-

24 CPC/2015, Art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 22/09/2017.

25 CPC/2015, Art. 373 § 1º: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 22/09/2017.

possível àquele apresentar a prova do fato, trazendo o mesmo a Juízo a consequência (v.g. impossibilidade de tirar a carteira de motorista por cobrança indevida de multas ou IPVA já quitado). Essa prova, por conseguinte, tem de ser da parte contrária.

As Turmas Recursais têm importante papel na harmonização dos sistemas e, ao lado dos fóruns FONAJE e FONAJEF, devem ter em mente que é preciso conservar o microssistema Juizados Especiais.

Gostaria ainda de sublinhar que nós, magistrados, costumamos falar muito mal do legislador em várias ocasiões.

“A lei é ruim”, “não posso mudar minhas decisões, mas a lei poderia mudar”, “se a lei fosse assim ou assado, eu poderia fazer melhor, ser mais justo, dar decisões mais efetivas ou adequadas”. Esse tem sido o nosso discurso.

Pois bem, no aspecto procedimental, o Judiciário tem nas mãos “a faca e o queijo”, e não só pode, como deve, propor modificações claras, específicas e objetivas, aptas a aperfeiçoar os Juizados, preservando o microssistema.

A respeito, aponta-se o anteprojeto de lei de autoria da juíza do TJRJ Criscia Freitas Lopes, e já encaminhado ao Deputado Hugo Leal, que o formalizou em Projeto de Lei nº 7.140/2017. Este, que já está na Comissão Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, cuja ementa reza:

Projeto de Lei com Proposta de modificação do art. 55 da Lei 9.099/95

Ementa: Altera os critérios de isenção de despesas processuais em sentença de primeiro grau²⁶.

26 BRASIL. Projeto de Lei nº 7.140/2017, de. *Dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=222ECB E5CC13F138BF03AE860023810D.proposicoesWebExterno2?codteor=1533948&filename=PL+7140/2017]. Acesso em: 22/07/2017.

E a redação do art. 55 referido é:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.²⁷

A nova redação proposta pela magistrada e incorporada pelo Projeto de Lei é:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. (...)”²⁸

As regras da gratuidade quanto às custas (art. 54 Lei 9.099/1995²⁹) e da isenção da sucumbência (art. 55 Lei 9.099/1995) visaram a garantia de um amplo acesso à Justiça dos cidadãos, como autores, e também daqueles réus, fornecedores hipossuficientes, pequenos comerciantes, microempresários ou empresários individuais e prestadores de serviços pessoas físicas. Essa é a ideia inicial do legislador.

Ninguém poderia prever a massificação continuada dos conflitos de consumo nos Juizados (como já mencionamos), a filosofia gerencial das

27 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em 22/09/2017.

28 O Projeto de Lei e um texto com considerações específicas da magistrada Criscia Curty Lopes foram publicados na Revista Direito em Movimento. v. 27 - 1º semestre/2017. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 213/281. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume27/volume27.pdf]. Acesso em: 25/09/2017.

29 Lei 9.099/1995, Art. 54: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em 22/09/2017.

empresas fornecedoras de não fazerem acordos, ou sugerirem acordos medíocres³⁰, ao lado da massificação e da renitência quanto à conciliação, ninguém poderia prever ainda a mudança de conceito e conteúdo que os Juizados trouxeram ao instituto do dano moral.

Malgrado as divergências quanto aos valores (alguns juízes fixam valores maiores de dano moral, outros fixam valores menores, terceiros não fixam valor algum, ou, ainda, outros fixam indenizações por qualquer motivo), o fato incontestado é que, mais uma vez, os Juizados Especiais foram os grandes responsáveis por mudar a ótica e a compreensão do dano moral no Brasil jurídico.

Antes dos Juizados, o dano moral era cabível somente quando provada a agressão à honra subjetiva da parte, ao seu bom nome, à sua personalidade.

Após os Juizados começarem a trabalhar o dano moral nas relações de consumo, os juízes voltaram seus olhos ao ludíbrio, à enganiosidade, à quebra da confiança, à angústia, à ansiedade e à perda de tempo que agriem aos cidadãos no curso das relações de consumo no País, e com isso o conceito de dano moral mudou visceralmente.

Para evitar os abusos, portanto, a estratégia legal de condenar os fornecedores vencidos nos ônus da sucumbência seria ideal, podendo o juiz afastar a condenação ao conceder eventual gratuidade ao fornecedor hipossuficiente.

Por fim, sublinhando ainda, e de modo muito rápido, que a evolução das relações sociais nos permite enxergar fatos e pessoas que não enxergávamos antes, valendo a máxima de que, nas relações do pensar e do

30 Leslie Ferraz se refere, em seu livro *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*, a uma declaração de um advogado de escritório especializado em defender empresas junto aos Juizados Especiais: “Vou te dar um exemplo de um caso importante envolvendo uma grande empresa de cartão de crédito e um banco, que utilizavam uma prática considerada abusiva: se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta corrente. Mesmo que seja uma prática discutível, enquanto não houvesse uma decisão a respeito em Cortes Superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos Juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenizações por dano moral, ela ainda saía no lucro, porque são poucas pessoas que vão atrás do seu direito”. FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.126.

construir conhecimento, a primeira revolução ocorre quando passamos a enxergar o que não víamos antes, até, e inclusive, porque nunca nos haviam permitido olhar de outro ângulo.

Se, no início dos anos 80, enxergaram as dificuldades do cidadão de acessar o Judiciário com suas “pequenas causas” (daí a Lei 7274/84, e na sequência a Lei 9.099/95), hoje, em pleno século XXI, e após a EC 45/2004, é preciso que os Tribunais vejam os invisíveis (populações ribeirinhas, prostitutas, presidiários, indígenas, pescadores, adolescentes em abrigos ou em conflito com a lei, população de rua) e, a partir desta percepção, implantem e fortaleçam um novo microsistema que consta dos arts. 107 §2º e 125 § 7º CF/88³¹, a Justiça Itinerante.

A respeito dessa nova fórmula de acesso à Justiça, cabe referir que a agenda convencional dos diversos Poderes Judiciários nacionais é absolutamente inadequada para os desafios de um mundo em que as pessoas, de modo geral, e os invisíveis, em particular, vivem realidades globalizadas, financeirizadas e excludentes, mundo imerso no Direito, mas que ainda é pobre quanto à acessibilidade de eficiência a qualquer sistema de Justiça. Confira-se a lição de Marc Galanter:

A justiça não é mais, se é que algum dia foi, estável e determinada, mas sim fluida, em movimento e instável (...). A justiça à qual buscamos acesso é a negação ou correção da injustiça. Mas não há uma soma fixa de injustiça no mundo que seja reduzida por cada realização de justiça (...). Os avanços na capacidade humana e aumento de expectativas resultam em uma fronteira de injustiça em movimento.³²

A palavra de ordem para o Judiciário nacional nesse momento é o

31 CF/88, Art. 107 § 2º: “Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm]. Acesso em 22/09/2017.

32 GALANTER, Marc. *Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão*. In: FERRAZ, Leslie S. (Coord.). *Repensando o acesso à Justiça no Brasil: Estudos Internacionais*, vol.2. Aracajú: Evocati, 2016.

encontro. O juiz precisa enxergar o que não vê bem e ir ao encontro da cidadania com a prestação jurisdicional. Só assim o Judiciário sobreviverá no cenário brasileiro futuro.

Referências bibliográficas:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em 22/09/2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm]. Acesso em 25/09/2017.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm]. Acesso em 22/09/2017.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm]. Acesso em 22/09/2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm]. Acesso em 25/09/2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 25/09/2017.

_____. Projeto de Lei nº 7.140/2017, de. **Dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=222ECBE5CC13F138BF03AE860023810D.proposicoesWebExterno2?codteor=1533948&filename=PL+7140/2017]. Acesso em: 22/07/2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 7.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.126.

GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão**. In: FERRAZ, Leslie S. (Coord.). *Repensando o acesso à Justiça no Brasil: Estudos Internacionais*, vol.2. Aracajú: Evocati, 2016.

LOPES, Criscia Curty de Freitas. **A política constitucional de proteção do consumidor e o artigo 55 da lei 9.099/95**: uma proposta de releitura da regra de isenção de pagamento de despesas processuais no âmbito dos juizados especiais cíveis. *Revista Direito em Movimento no Sistema das Turmas Recursais*. v. 27 - 1º semestre/2017. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 245. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume27/volume27.pdf]. Acesso em: 25/09/2017.

MARQUES, Claudia Lima *et alii*. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 3ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.46.

PACHECO, Pablo Viana. **Quem deve ser o guardião da constituição?** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16227&revista_caderno=9]. Acesso em 22/09/2017.

RIBEIRO, Bruno Servella. **A nova era dos microsistemas jurídicos**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12138]. Acesso em 14/10/2016.

SILVA, George Emanuel Oliveira. **Recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e das Fazendas Públicas**. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/32559/recorribilidade-das-decisoes-interlocutorias-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis-federais-e-das-fazendas-publicas>]. Acesso em 25/09/2017.

SILVA, George Emanuel Oliveira. **Recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e das Fazendas Públicas**. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/32559/recorribilidade-das-decisoes-interlocutorias-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis-federais-e-das-fazendas-publicas>]. Acesso em 25/09/2017.